



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11007.000430/2006-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.925 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EVARISTO DUARTE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Como todas as deduções, a dedução de despesas com honorários advocatícios está sujeita a comprovação. No presente caso o contribuinte apresentou documento hábil (recibo e Alvará) para comprovar as deduções pretendidas (honorários advocatícios em processo judicial — reclamatória trabalhista).

Da mesma forma, apresentou documentos que demonstram ter efetuado doações declaradas a Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

ACEITAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. ATENUAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais, afastando-se a preclusão em alguns casos excepcionais, como aqueles que se referem a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar **provimento parcial ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos, no valor de R\$**

89.900,36, e cancelar a infração relativa a glosa de dedução com incentivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, ano calendário de 2004, exercício de 2005, onde foi exigido R\$ 2.901,89 a título de imposto, acrescido de multa proporcional no percentual de 75%, no importe de R\$ 2.176,41, e mais juros de mora calculados pela Selic.

Narra a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento, que o glosou R\$ 2.000,00 reais declarados como dedução de incentivo a Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente porque o valor da doação não fora informado em declaração de benefício fiscal (DBF) pela entidade beneficiária e constatou a omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas SESC e INSS, respectivamente no valor de R\$ 90.713,23 e R\$ 12.196,00, confrontando as DIRF (declaração de imposto retido na fonte) com a DIRPF do contribuinte.

Na declaração de ajuste apresentada, o contribuinte obtivera, como resultado de sua apuração, imposto a restituir no valor de R\$ 27.398,15 (fl. 17).

Não localizo nos autos intimação prévia para que o contribuinte apresentasse documentos/esclarecimentos, sendo o lançamento baseado nas informações disponíveis nos sistemas da RFB, conforme acima descrito.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, na folha 02, que foi conhecida e tratada pela DRJ em Santa Maria/RS nos seguintes e resumidos termos:

a) a dedução de honorários advocatícios está prevista no Regulamento do Imposto de Renda, no entanto todas as deduções estão sujeitas à comprovação e o contribuinte não apresentara documento hábil (recibo ou nota fiscal) para comprová-los;

b) em relação à diferença constatada na informação dos rendimentos recebidos do INSS, considerando a idade do contribuinte e serem os proventos decorrentes de aposentadoria, deu razão ao Impugnante para excluir do lançamento a parcela de R\$ 12.696,00, reputando-a isenta,

c) em relação à glosa da dedução com incentivo entendeu que a matéria não fora expressamente impugnada, considerando-a fora do litígio.

Enfim, decidiu a Autoridade Julgadora *a quo* por cancelar as exigências fiscais e determinar que fosse restituída ao contribuinte a importância de R\$ 452,00, a título de imposto de renda retido pela fonte.

Cientificado dessa decisão em 01/07/2008, conforme AR na folha 29, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/07/2008, com protocolo na folha 30.

Em sede de recurso, assim argumenta, em síntese:

1 - Fez doações ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, via Prefeitura Municipal de Livramento/RS, no valor total de R\$ 2.000,00, no ano de 2004. A glosa deu-se porque o órgão competente não informou na declaração devida à RFB sua doação. Ao fazer sua impugnação, o contribuinte, "*por um lapso*", deixou de encaminhar os comprovantes correspondentes, o que fez com que o Julgador *a quo* entendesse que concordava com a glosa perpetrada;

2 - Entendeu o Julgamento recorrido que não restara comprovado o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 89.900,36, gasto para o recebimento de rendimentos tributáveis via ação judicial. Diz que apresentou extratos bancários para demonstrar o valor líquido recebido, não entendendo a necessidade de anexar recibos. Juntamente com o recurso anexa os Alvarás Judiciais e os recibos firmados pelos Advogados.

PEDE, então, que seja provido seu recurso e que lhe sejam aplicados os benefícios do Estatuto do Idoso, o que foi reforçado em manifestações posteriores, dirigidas à Administração deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Conforme relatado, a Impugnação foi considerada parcial, no que diz respeito à glosa com dedução de incentivo. O contribuinte, no recurso, manifesta-se contrário, dizendo que por lapso manifesto deixou de encaminhar os comprovantes devidos.

Destaco ainda que a lide em relação à omissão de rendimentos não se concentra na forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (regime contábil), em parte considerados omitidos pelo Fisco, mas na dedução de honorários advocatícios, desses rendimentos.

ACEITAÇÃO DE PROVAS. DEDUÇÃO COM INCENTIVO.

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressalvando correntes em contrário -, Maria Teresa Martínez Lopez e Marcela Cheffer Bianchini, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos "notórios ou incontroversos", no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

Neste caso, entendo que devam ser aceitos e considerados os recibos de doação apresentados juntamente com o recurso, que constam da folha 35/37. São emitidos por órgão público, referem-se ao ano de 2004, no exato valor em discussão (R\$ 2.000,00) e acompanhados do comprovante de efetivo pagamento (transferência bancária).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO

Em relação aos comprovantes/recibos de pagamento de honorários advocatícios, que o contribuinte diz não ter apresentado anteriormente por não entendê-los como correta "documentação hábil e idônea" a comprovar a despesa (apresentou extratos bancários), a DRJ não tratou a matéria como não impugnada, porque fora expressamente mencionada na Impugnação. De qualquer forma, passo a analisar a questão.

No Julgamento recorrido, conforme relatado, já se esclareceu a legalidade da dedução dos valores pagos a advogados, necessários à percepção de rendimentos tributáveis via ação judicial, nos termos do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Destaco ainda que a razão para a não aceitação da dedução com os honorários foi a falta de apresentação dos recibos, que agora constam dos autos, como esclarecido. Extraio do voto condutor do Acórdão recorrido, folha 47:

No entanto, como todas as deduções, a dedução de despesas com honorários advocatícios está sujeita a comprovação. No presente caso o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil (recibo ou nota fiscal) para comprovar as deduções pretendidas (honorários advocatícios em processo judicial — reclamatória trabalhista).

A omissão de rendimentos constatada na Notificação de Lançamento foi de R\$ 90.713,23, que o contribuinte atribui ao pagamento de honorários advocatícios. Nas cópias do Alvarás judiciais anexados nos folhas 33/34 consta que os Drs. Cornélio Kuhn e Roberto Jacques Kuhn realmente atuaram na ação judicial movida pelo Recorrente contra o Serviço Social do Comércio - SESC, que redundaram no recebimento de rendimentos no ano de 2004.

Nas folhas 51/52 constam dois recibos firmados pelos Advogados citados, dando conta do recebimento de honorários no valor de R\$ 44.950,18, cada um. O total então é de R\$ 89.900,36.

Considerando que a omissão apurada fora de R\$ 90.713,23, permanece sem justificativa apenas o valor de R\$ 812,87, aliás como já apontara o Relator do Acórdão recorrido. Vejamos (fl. 47):

Ocorre que os rendimentos informados em DIRF, pela fonte pagadora, no caso, o SESC — Adm Regional no Estado do RS, informou que os rendimentos pagos foram de R\$ 486.390,21. O contribuinte entendeu que tais rendimentos foram de R\$ 485.577,34. Há uma pequena diferença de R\$ 812,87 que não teriam sido informados pelo contribuinte.

No recurso o Contribuinte nada explica ou questiona, sobre essa diferença.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** para cancelar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 89.900,36, mantendo a omissão de rendimentos apenas no valor de R\$ 812,87, e cancelar a infração relativa a glosa de dedução com incentivo, cabendo à Unidade de origem proceder à apuração do imposto a restituir.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22

/01/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11007.000430/2006-81
Acórdão n.º **2801-003.925**

S2-TE01
Fl. 75

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA